

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29328397/2026 - SAP.LCT

Joinville, 04 de maio de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS, COMPREENDENDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, TRANSPORTE, MICROCHIPAGEM, CASTRAÇÃO, VACINAÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL, CBEA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR LTDA**, aos 24 dias de abril de 2026, contra a decisão que declarou vencedora a empresa HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 17 de abril 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29243981.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de abril de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 17 de abril de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29244026, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de fevereiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 057/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Prestação de serviços veterinários, compreendendo atividades administrativas, transporte, microchipagem, castração, vacinação, e demais serviços a serem realizados pelo Centro de Bem Estar Animal, CBEA, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de fevereiro de 2026, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu com a convocação da proposta de preços e posterior convocação dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, após a análise da proposta de preços, documentos de habilitação e realização de diligências, a empresa **Hospital Veterinário Ortovet Ltda**, ora Recorrida, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 17 de abril de 2026.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 24 de abril de 2026, documento SEI nº 29244026.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica contendo vício insanável de aparente falsidade ideológica e impossibilidade material.

Argumenta ainda, que a Recorrida possui local de 190 m², conforme alvará de funcionamento, o que inviabilizaria o alojamento de 61 animais respeitando as normas sanitárias e bem estar dos animais.

Nessa senda, alega que a própria Recorrida informou, após contato pessoal da Recorrente, que não presta o serviço de alojamento de animais.

Alega também, possível indício de conluio e simulação, justificando que a empresa emissora do atestado e a Recorrida, são confinantes entre si no endereço de estabelecimento.

Nessa linha, alega que o Pregoeiro falhou ao não realizar diligência solicitando comprovantes do pagamento do serviço prestado.

Ao final requer a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, encaminhamento ao Ministério Público do Estado, expedição de ofício ao CRMV-RR, e aplicação da sanção de impedimento de licitar pela apresentação de declaração falsa.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende a legalidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, por demonstrar prestação de serviço compatível com o objeto licitado, tanto em qualidade quanto em quantitativo.

Nessa linha ainda, salvaguarda que o Edital não prevê a comprovação metragem mínima e que a solicitação de comprovação de pagamento dos serviços prestados violaria sigilo empresarial.

No tocante ao ônus da prova e presunção de veracidade, argumenta que a Recorrente não comprovou falsidade documental, inexistência do serviço ou impossibilidade técnica real.

Quanto a alegação de conluio ou simulação, sustenta em sua defesa que, a mera proximidade física entre empresas não configura fraude, não comprova simulação e não invalida o atestado apresentado.

Quanto a suposta confissão de que a Recorrida não realiza serviços de alojamento, defende-se que decorre de atendimento comercial informal, não refletindo a realidade de contratos específicos e, por isto, não invalida atestado técnico emitido.

Prega ainda, que a Recorrente estaria usando de forma abusiva o direito de recorrer, imputando crimes graves, sem apresentar provas concretas, buscando afastar a Recorrida com uma narrativa que não reflete a realidade e induzir o Pregoeiro a erro decisório.

Ao final requer o não provimento integral do recurso, manutenção da habilitação da Recorrida, indeferimento dos pedidos da Recorrente.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente alega que a Recorrida teria apresentado um atestado de capacidade técnico emitido com vício insanável de falsidade ideológica e impossibilidade material, justificando que de acordo com o Alvará Sanitário a Recorrida, esta possui estabelecimento de 190 m², o que não permitiria a acomodação dos 61 animais, entre cães e gatos, conforme o atestado de capacidade técnica.

Cabe aqui já esclarecer que o local onde os serviços serão prestados é no Centro de Bem-Estar Animal - CBEA, conforme imposto no subitem 1.2.1 do Termo de Referência, Anexo IV do Edital, abaixo transcrito, não cabendo a esta Administração análise quanto às instalações da Recorrida, uma vez que a execução dos serviços ocorrerá em instalações do Município de Joinville. Vejamos:

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO, INCLUÍDOS SUA NATUREZA, OS QUANTITATIVOS, O PRAZO DO CONTRATO E, SE FOR O CASO, A POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO

(...)

1.2 Especificações técnicas:

(...)

Local de execução dos serviços:

1.2.1 - Os serviços serão prestados no CBEA - Centro de Bem-Estar Animal e Clínica/ Hospital veterinário de suporte indicado pela contratante.

Partindo deste ponto, observemos o que o Edital regra quanto a apresentação dos documentos de habilitação elencados no subitem 9.5 do Edital, conforme transcrito abaixo:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) A proponente deverá demonstrar a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional.

1.1) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.

1.1.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

1.1.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes àquele a ser contratado, ou seja: Prestação de serviços veterinários, microchipagem, castração e vacinação.

1.1.3) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar do serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

1.2) **Apresentar no mínimo um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que comprove 50% do total disposto no CBEA para albergagem dos animais, conforme capacidade de alojamento, conforme disposto no item 5.20.1 do Termo de Referência.**

1.3) Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV; (grifado)

Nesta senda, transcrevemos o disposto no subitem 5.20.1 do Termo de Referência, Anexo IV do Edital, vejamos:

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

5.20 DO TRATO, MANEJO E CUIDADOS VETERINÁRIOS DOS ANIMAIS ALOJADOS

5.20.1 - A capacidade de alojamento do CBEA é de até 80 animais, sendo 20% destinado a isolamento e 10 % a quarentena;

Assim, a Recorrida deveria apresentar atestados de capacidade técnica que comprovassem, minimamente, o alojamento de 40 animais.

Neste contexto, reitera-se que a Recorrida apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Dulima Petshop Ltda, em 14 de outubro de 2025, referentes ao alojamento de 61 animais pelo período de 30 dias, atendendo plenamente as regras do Instrumento Convocatório.

Importante ainda, destacar que conforme extraído do atestado apresentado, o serviço foi executado de maneira satisfatória, vejamos:

*"ATESTAMOS que a empresa HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA (ORTOVET HOSPITAL VETERINÁRIO 24H), CNPJ 36.643.338/0001-09, prestou para esta emitente, **de forma satisfatória**, os serviços abaixo descritos:"* (grifado)

É significativo salientar, que a Recorrida apresentou o citado atestado acompanhado da Nota Fiscal nº 1.760, sem a necessidade de diligência. Deste modo, a nota fiscal foi devidamente certificada pelo Pregoeiro, durante a fase de análise da habilitação da Recorrida, a consulta de veracidade da nota fiscal, encontra respaldo na regra editalícia: **"9.2 - Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação."**

Expomos abaixo a comprovação de que a nota fiscal supracitada encontra-se válida, vejamos:

Verificação de Autenticidade da Nota Fiscal de Serviços

Filtros de Consulta

Número	Código Verificação (Chave)
00001760	ABGUETEZ-GXAHGQ

Consultar

Dados da Nota Fiscal

Número	Código Verificação	
1760	ABGUETEZ-GXAHGQ	
Data de Emissão	Data do Fato Gerador	Situação
14/10/2025 16:06:40	14/10/2025 00:00:00	Simple Nacional

Justificativa do Cancelamento

Dados do Prestador

CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Regime Especial Tributação
36.643.338/0001-09	972535.0	Microempresário e Empresa de Pequeno Porte
Nome/Razão Social	Nome Fantasia	
HOSPITAL VETERINARIO ORTOVET LTDA	ORTOVET HOSPITAL VETERINARIO 24H	

Dados do Tomador

País	CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual
BRASIL	42.222.433/0001-31	9792929	240467695
Nome/Razão Social	Nome Fantasia		
DU LIMA PESHOP LTDA	DU LIMA PESHOP		

CEP	Logradouro	Número	
69304-360	AV. GENERAL ATAÍDE TEIVE	1315	
Complemento	Bairro	Cidade	UF
	MECEJANA	BOA VISTA	RR
Telefone	E-mail		
	soaresadvice@gmail.com		

Dados do(s) Serviço(s)

Classificação do Serviço (LEI 116/2003)
Medicina veterinária e zootecnia.

Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.1)
Atividades veterinárias

Natureza da Operação (Exigibilidade do ISS) País de Prestação do Serviço
Exigível BRASIL

Local de Prestação do Serviço Local de Incidência do Serviço
BOA VISTA / RR BOA VISTA / RR

Valor do(s) Serviço(s)	Valor da Dedução	Desc. Incondicionado	Base de Cálculo do ISS
32.490,00	0,00	0,00	32.490,00
Aliquota do ISS	Valor do ISS	Valor do ISS Retido	Desc. Condicionado
0,00	0,00	0,00	0,00

Retenções Federais (Opcionais)

PIS	COFINS	IR	INSS	CSLL	Outras Retenções
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Outras Informações

Complemento

Código da Obra ART

[Imprimir](#)

No tocante a certificação da Nota Fiscal, não vislumbra-se, na imagem acima, nenhuma informação de cancelamento da nota fiscal.

Considerando que a Recorrida encaminhou a Nota Fiscal comprovando a execução do serviço mencionado no atestado, não houveram motivos para que o Pregoeiro duvidasse da veracidade do documento apresentado, conforme o Acórdão 519/2025 - Plenário, exarado pelo Tribunal de Contas da União, abaixo citado:

*"A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, **deve ser feita mediante nota fiscal**, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado". (grifado)*

Sabe-se que a Nota Fiscal demonstra que o serviço foi faturado, evidenciando o vínculo comercial, financeiro e temporal, deste modo validando o atestado apresentado, diante deste fato e documentos inseridos ratifica-se que não foi identificado qualquer indício de falsidade do atestado apresentado a ponto de ser necessário a realização de diligências.

O fato de que a atestante e a Recorrida serem confinantes entre si no endereço de estabelecimento, não inviabiliza a aceitação do atestado, uma vez que o documento preencheu todos os requisitos do Edital, e ainda, acompanhado de Nota Fiscal fortalece a idoneidade do documento apresentado.

Ainda, caso houvesse dúvida quanto a veracidade do atestado, em sede de diligência, o Pregoeiro não poderia exigir o extrato bancário, conforme exige a Recorrente em seu recurso, vejamos o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A, sobre o tema:

Entretanto, a Lei não prevê, e conseqüentemente não permite, **a exigência da apresentação de extratos bancários** como parte do processo de **habilitação** econômico-financeira. Tal restrição se alinha com os princípios de proteção **à privacidade e ao sigilo bancário**. Portanto, enquanto a Lei permite uma “**diligência**” cuidadosa sobre a situação financeira dos licitantes por meio da exigência da relação dos compromissos financeiros assumidos, ela impõe limites claros **para** proteger a privacidade financeira, **não autorizando a solicitação de extratos bancários**. (Habilitação: limites às exigências para a comprovação da capacidade econômico-financeira e garantia de proteção ao sigilo bancário dos licitantes. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 12 dez. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil>. Acesso em: 11 de maio de 2026.) (grifado)

Logo, tal exigência, vai além da competência legal do Pregoeiro, inclusive conforme citado pela Recorrida em suas contrarrazões, o sigilo bancário é direito fundamental estabelecido no art 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Por fim, a Recorrente expõe em suas razões recursais, que após contato direto à Recorrida, esta declarou que: *"Infelizmente não fazemos [alojamento]"*. No entanto, nos documentos anexos à sua peça recursal não há qualquer comprovação desta declaração realizada pela Recorrida. No entanto, a Recorrida defende-se de tal alegação sustentando que o serviço a ser contratado é distinto do serviço prestado ao público geral.

Com base nos princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elucida-se que a Administração pauta-se estritamente nas regras estabelecidas no Edital.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode o Pregoeiro inabilitar a Recorrida sob o argumento de que a mesma não dispõe de condições não estabelecidas no Edital.

Deste modo, em observância aos princípios da moralidade, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se pelo não provimento das razões recursais. Estas, além de infundadas, demonstram excesso de formalismo que poderia afastar a proposta mais vantajosa para a Administração.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 057/2026**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **HOSPITAL VETERINÁRIO ORTOVET LTDA** vencedora do presente certame.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 22/05/2026, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/05/2026, às 20:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/05/2026, às 15:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29328397** e o código CRC **A6899D4B**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.283292-0

29328397v61